



MUNICÍPIO DE MELGAÇO

**REGULAMENTO MUNICIPAL
DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
E DOS ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL
(RMETAL)**

Índice

PREÂMBULO	3
CAPÍTULO I Generalidades	4
Artigo 1º Lei Habilitante	4
Artigo 2º Âmbito e objecto	4
Artigo 3º Prazos e deferimento tácito	4
CAPÍTULO II Dos Empreendimentos Turísticos.....	5
Artigo 4º Auditoria de Classificação.....	5
CAPÍTULO III Dos Estabelecimentos de Alojamento Local	5
Artigo 5º Vistoria	5
Artigo 6º Estabelecimentos de Hospedagem.....	6
CAPÍTULO IV Taxas	6
Artigo 7º Fórmula de cálculo.....	6
Artigo 8º Incidência Objectiva	7
Artigo 9º Incidência Subjectiva	7
Artigo 10º Fundamentação Económico-Financeira.....	7
Artigo 11º Redução da taxa	7
Artigo 12º Agravamento da taxa	8
Artigo 13º Inadmissibilidade do pagamento em prestações	8
Artigo 14º Exigibilidade e pagamento da taxa	8
Artigo 15º Actualização de valores	8
CAPÍTULO V Disposições finais	8
Artigo 16º Direito supletivo.....	8
Artigo 17º Norma revogatória	9
Artigo 18º Entrada em vigor.....	9
ANEXO I Quadro de taxas a que se referem os n.ºs 2 do Artigo 2º e do Artigo 7º	10
ANEXO II Requisitos adicionais dos Est. de Hospedagem a que se refere o n.º 1 do Artigo 6º	11
ANEXO III Fundamentação Económico-Financeira	12

PREÂMBULO

O Regime Jurídico dos Empreendimentos Turísticos (RJET), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 228/2009 de 14 de Setembro, determina que a entidade competente para a atribuição da classificação dos empreendimentos de Turismo em Espaço Rural (TER)¹, dos empreendimentos de Turismo de Habitação (TH) e dos Parques de Campismo e Caravanismo é a Câmara Municipal.

A referida classificação será atribuída após uma auditoria de classificação prevista no artigo 36.º do RJET, pela qual é devida uma taxa, segundo o n.º 2 do artigo 37.º do mesmo diploma.

Por outro lado, a Portaria 517/2008 de 25 de Junho, rectificada pela Declaração de Rectificação nº 45/2008 de 22 de Agosto, que estabelece os requisitos mínimos a observar pelos estabelecimentos de alojamento local abre a possibilidade de a Câmara Municipal realizar uma vistoria de verificação do cumprimento desses requisitos. De salientar que estes estabelecimentos não são considerados empreendimentos turísticos, pois não reúnem requisitos para tal. Neste âmbito, um dos objectivos do Município de Melgaço é que o concelho prime pela qualidade da sua oferta turística. Tal objectivo consegue-se, entre outros, pelas condições do alojamento, seja ele de âmbito turístico ou local. Embora os requisitos mínimos estejam estipulados na citada Portaria, torna-se importante assegurar, na medida do possível, que sejam efectivamente cumpridos. Nesta base, tornar-se-á o procedimento de vistoria aos estabelecimentos de Alojamento Local, obrigatório. Por outro lado, faz-se uso do disposto no número 6 do artigo 5.º da citada Portaria para estabelecer requisitos adicionais para os Estabelecimentos de Hospedagem, tal como são definidos na mesma, porquanto se trata de estabelecimentos com alguma dimensão e que importa que ofereçam um serviço minimamente digno e de qualidade e conforto para o hóspede.

Nesta base, não seria aceitável que a auditoria de classificação a empreendimentos turísticos estivesse sujeita a taxa e que a vistoria de estabelecimentos de alojamento local o não estivesse. Estar-se-ia a par em causa um princípio elementar de igualdade tributária, pois embora falemos de custos e benefícios de diferente montante, trata-se de custos e benefícios de igual natureza. Assim, cria-se, ao abrigo do artigo 15.º da Lei das Finanças Locais, a taxa de vistoria a estabelecimentos de alojamento local.

A aprovação das taxas e a regulamentação de algumas matérias assume-se, deste modo, necessária e premente. Não obstante, não se pretende repetir matérias que já estão previstas em diploma legal da República Portuguesa, pelo que apenas se fixará o valor das taxas a aplicar e se clarificará, numa lógica de transparência, os procedimentos da vistoria/auditoria, bem como se estabelecerão os requisitos adicionais a cumprir pelos Estabelecimentos de Hospedagem.

Nos termos do direito de audiência dos interessados previsto no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) foi consultada sobre o projecto de regulamento a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e, a título facultativo, a Porto e Norte de Portugal, ERT e o Turismo de Portugal, IP, tendo a primeira e a última apresentado as suas sugestões/críticas, tendo sido acolhidas as sugestões propostas pela última entidade, na íntegra.

O projecto de regulamento foi igualmente publicado no Portal Municipal, no jornal local Melgaço Hoje e disponibilizado para consulta no edifício dos Paços do Concelho para apreciação pública entre os dias 09 de Novembro e 23 de Dezembro de 2009, nos termos do artigo 118.º do CPA, não tendo sido apresentadas propostas de alteração ou quaisquer sugestões.

Aprovado pela Câmara Municipal em 08/02/2010

Aprovado pela Assembleia Municipal em 27/02/2010

¹ Excepto no caso dos hotéis rurais

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1º

Lei Habilitante

Ao abrigo da competência regulamentar atribuída ao Município pela Constituição da República Portuguesa, artigo 241.º, da atribuição conferida pela Lei n.º 159/99, artigo 28.º, das competências fixadas na Lei n.º 169/99, artigo 64.º, n.º 6, alínea a), com as alterações previstas na Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, do consignado na Lei das Finanças Locais de 15 de Janeiro de 2007, das competências atribuídas pelo artigo 36.º e pelo n.º 2 do artigo 37.º, ambos do Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de Março, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 25/2008, de 6 de Maio, do n.º 5 do artigo 3.º da Portaria 517/2008 de 25 de Junho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 45/2008 de 22 de Agosto e ainda de harmonia com o disposto no Regime Geral das taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro.

Artigo 2º

Âmbito e objecto

- 1 — O presente Regulamento visa fixar os requisitos adicionais de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local com a tipologia de Estabelecimento de Hospedagem, bem como definir a realização das auditorias de classificação dos empreendimentos turísticos do âmbito da competência camarária e as vistorias de verificação de requisitos dos estabelecimentos de alojamento local.
- 2 — São do âmbito da competência camarária os seguintes empreendimentos turísticos: Turismo em Espaço Rural, à excepção dos hotéis rurais, turismo de habitação e parques de campismo e caravanismo, nos termos do Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009 de 14 de Setembro, na redacção em vigor.
- 3 — É aprovado, em anexo ao presente Regulamento e dele faz parte integrante (ANEXO I), o quadro de taxas devidas pela realização dos actos sujeitos a taxa, nos termos definidos neste Regulamento.

Artigo 3º

Prazos e deferimento tácito

- 1 — O requerente deve ser notificado do resultado da vistoria ou da auditoria, conforme os casos, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data da sua realização, através de ofício com prova de depósito.
- 2 — Se, no prazo fixado no número anterior, a Câmara Municipal não se pronunciar, considera-se classificado o empreendimento turístico ou registado o estabelecimento de alojamento local.

CAPÍTULO II

Dos Empreendimentos Turísticos

Artigo 4º

Auditoria de Classificação

- 1 — A auditoria de classificação é levada a cabo por uma comissão multidisciplinar, nomeada, para o efeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e é realizada, se coisa diversa não resultar da lei, no prazo de 60 dias contados da data de emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos.
- 2 — O interessado pode participar na auditoria e fazer-se acompanhar, por sua convocação, pelos autores do projecto, quando for o caso, todos sem direito a voto.
- 3 — A marcação da auditoria far-se-á, 8 dias úteis antes da sua realização através de ofício, devendo ser remetido ao promotor através de correio com prova de depósito e constarão obrigatoriamente daquele, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos:
 - a) Data e hora da auditoria;
 - b) Empreendimento turístico sobre o qual versa a auditoria, com indicação da morada, do respectivo número de Alvará de Autorização de Utilização para Fins Turísticos e NIF do seu titular;
 - c) Nota de liquidação da taxa.
- 4 — No caso de, por motivos não imputáveis à Câmara Municipal, não ser possível realizar a auditoria, considera-se esta efectuada, com as consequências previstas no número seguinte.
- 5 — Nos casos em que se verifique o número anterior:
 - a) Não é prejudicado o pagamento da respectiva taxa;
 - b) O resultado da auditoria considera-se negativo, aplicando-se as consequências legais previstas no RJET;
 - c) Caso o promotor venha a justificar o motivo da frustração da primeira auditoria e requerer nova auditoria no prazo de 10 dias úteis após aquela, pode a Câmara Municipal, se considerar atendível o motivo, aceder na sua realização, sem o agravamento previsto no Artigo 12º, nem as consequências previstas na alínea anterior.
 - d) Findo o prazo referido na alínea anterior considera-se caducado o processo, pelo que, querendo, o interessado deverá instruir novo processo com vista à classificação do Empreendimento Turístico, vendo o seu alvará ser cassado nos termos do artigo 33.º do RJET.
- 6 — A realização da auditoria depende, apenas, do pagamento prévio da taxa devida, nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Dos Estabelecimentos de Alojamento Local

Artigo 5º

Vistoria

- 1 — É obrigatória a realização da vistoria de verificação de requisitos dos estabelecimentos de Alojamento Local, a que se refere a Portaria 517/2008 de 25 de Junho.

- 2 — Em caso de conformidade, poderá ser afixada no alojamento a placa identificativa dos Estabelecimentos de Alojamento Local, a qual é adquirida na Câmara Municipal, conforme modelo legal em vigor, sem prejuízo do n.º 3 do artigo seguinte.
- 3 — A taxa devida pela vistoria não inclui o fornecimento da placa a que se refere o número anterior.
- 4 — Aplica-se, com as necessárias adaptações, o referido no artigo anterior.

Artigo 6º **Estabelecimentos de Hospedagem**

- 1 — Para efeitos do disposto no número 6 do artigo 5.º da Portaria 517/2008 de 25 de Junho, aos estabelecimentos de Alojamento local que assumam a tipologia de Estabelecimentos de Hospedagem, aplicam-se os requisitos adicionais constantes do ANEXO II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.
- 2 — A remissão feita no artigo anterior, deve ser automaticamente considerada a qualquer diploma que venha a alterar ou substituir a Portaria citada.
- 3 — É obrigatória a afixação da placa a que se refere o n.º 2 do artigo anterior na entrada principal do estabelecimento de hospedagem.
- 4 — É ainda obrigatória a afixação dos requisitos gerais constantes da Portaria 517/2008 de 25 de Junho, bem como dos requisitos adicionais, constantes do anexo referido no n.º 1, em locais visíveis e facilmente identificáveis.
- 5 — Os Estabelecimentos de Hospedagem registados antes da entrada em vigor do presente regulamento dispõem do prazo de 3 anos, contados da data da sua entrada em vigor, para se adequarem às disposições nele contidas, nomeadamente no que diz respeito aos requisitos adicionais.
- 6 — Findo o prazo referido no número anterior, o registo é cancelado e o título a que se refere o número 4 do artigo 3.º da Portaria 517/2008 de 25 de Junho, cassado.

CAPÍTULO IV **Taxas**

Artigo 7º **Fórmula de cálculo**

- 1 — O valor da taxa a pagar pelos serviços identificados nas alíneas a) e b) do número seguinte é dado pela fórmula $Tf = Tb + 0,4K$, onde
 - a) Tf = Taxa final;
 - b) Tb = Taxa base;
 - c) K = número de quilómetros necessários (ida e volta), considerando o caminho mais curto transitável até ao empreendimento turístico ou alojamento local, consoante os casos.
- 2 — O valor da taxa base a que se refere a alínea b) do número anterior, encontra-se inscrito no ANEXO I.
- 3 — O valor do coeficiente da variável referida na alínea c) do número 1, é o fixado, em euro, anualmente para o subsídio de transporte a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98 de 24 de Abril, ou outro que o venha a substituir.

Artigo 8º **Incidência Objectiva**

- 1 — Estão sujeitos a taxa:
 - a) Auditoria de classificação a Empreendimento Turístico;
 - b) Vistoria de verificação de requisitos de Estabelecimento de Alojamento Local.
 - c) O fornecimento da placa identificativa dos estabelecimentos de Alojamento Local.
- 2 — A repetição, por motivos não imputáveis ao Município de Melgaço, dos actos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior também está sujeita a taxa.

Artigo 9º **Incidência Subjectiva**

São sujeitos passivos da taxa:

- a) Para os casos previstos na alínea a) do número anterior, a pessoa singular ou colectiva titular do Alvará de Autorização de Utilização para Fins Turísticos ou qualquer outro título válido de abertura;
- b) Para os casos previstos na alínea b) do número anterior, a pessoa singular ou colectiva que requer o registo de um Alojamento Local.
- c) Para os casos previstos na alínea c) do número anterior, a pessoa singular ou colectiva que solicita a placa.

Artigo 10º **Fundamentação Económico-Financeira**

A fundamentação económico-financeira das taxas, consta do ANEXO III ao presente Regulamento e dele faz parte integrante.

Artigo 11º **Redução da taxa**

- 1 — A Câmara Municipal, pode, a pedido do interessado e mediante requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, reduzir em 50% o valor da taxa, sempre que se esteja perante um projecto reconhecidamente qualificador da oferta turística do concelho.
- 2 — Considera-se que um projecto é reconhecidamente qualificador da oferta turística do concelho sempre que:
 - a) O projecto preveja e efective a criação líquida de, pelo menos, três postos de trabalho;
 - b) O número total de unidades de alojamento do(s) empreendimento(s) turístico(s) afectas ao projecto não seja inferior a 10;
 - c) A fundamentação do interessado demonstre a qualidade funcional dos serviços prestados, incorporando, sempre que possível, algum grau de inovação.
- 3 — Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se que um posto de trabalho corresponde a uma Unidade de Trabalho Ano (UTA =1920 horas/ano).
- 4 — A condição prevista na alínea a) do n.º 2 é comprovada por:
 - a) Apresentação dos contratos de trabalho a termo certo ou incerto, com um mínimo de 12 meses de duração;

- b) Apresentação mensal, pelo período de duração dos contratos, dos mapas de pessoal enviados à Segurança Social.

Artigo 12º **Agravamento da taxa**

Nos casos em que se verifique o pressuposto no número 2 do Artigo 8º, o valor da taxa base, bem como do coeficiente da variável referida na alínea c) do número 1 do Artigo 7º, são agravados em 50%.

Artigo 13º **Inadmissibilidade do pagamento em prestações**

Sem prejuízo do estatuído em legislação geral, não se admite o pagamento em prestações das taxas referidas no presente regulamento.

Artigo 14º **Exigibilidade e pagamento da taxa**

- 1 — A taxa torna-se exigível:
 - a) A partir da data de entrega do ofício de marcação da auditoria ou da vistoria, nos casos da alínea a) e b) do número 1 do Artigo 8º, respectivamente;
 - b) Imediatamente ao pedido verbal de aquisição da placa, nos casos da alínea c) do número 1 do Artigo 8º e deve ser paga imediatamente.
- 2 — O sujeito passivo tem 15 dias úteis para proceder ao pagamento, no caso da alínea a) do número anterior.
- 3 — A falta de pagamento das taxas no prazo fixado no número anterior, implica o pagamento da taxa, acrescida dos respectivos juros de mora, à taxa legal em vigor, a efectuar dentro dos 15 dias subsequentes, decorridos os quais se instaurará o competente processo de execução fiscal.

Artigo 15º **Actualização de valores**

- 1 — O valor das taxas base estabelecidas no presente regulamento está sujeito a actualização anual, de acordo com a taxa de inflação publicada pelo INE, de acordo com o estipulado no artigo 9.º da Lei 53-E/2006 de 29 de Dezembro.
- 2 — A actualização produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do indicador referido no número anterior.

CAPÍTULO V **Disposições finais**

Artigo 16º **Direito supletivo**

Além do RJET, aplicar-se-á, supletivamente ao presente regulamento, o novo Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Melgaço, nomeadamente no que à liquidação e cobrança de taxas diz respeito.

Artigo 17º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor do novo regulamento a que se refere o artigo anterior, ficam revogados o Artigo 13º e o Artigo 15º e ainda os números 2 e 3 do Artigo 14º do presente regulamento.

Artigo 18º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Portal Municipal, com publicitação nos editais consuetudinários.

ANEXO I

Quadro de taxas² a que se referem os n.ºs 2 do Artigo 2º e do Artigo 7º

Base (Artigo 8º)	Descrição	Periodicidade	Valor base (EUR)
Alínea a), n.º 1	Auditoria de classificação a Empreendimento Turístico;	Por auditoria	57,00
Alínea b), n.º 1	Vistoria de verificação de requisitos de Estabelecimento de Alojamento Local.	Por vistoria	47,00
Alínea c), n.º 1	O fornecimento da placa identificativa dos estabelecimentos de Alojamento Local.	Por placa	20,50
Número 2	A repetição, por motivos não imputáveis ao Município de Melgaço, dos actos referidos nas alíneas a) e b)	Por auditoria Por vistoria	85,50 70,50

² Quando for aplicável, aos valores inscritos no quadro, acrescem os respectivos impostos aplicáveis, às taxas legais em vigor.

ANEXO II**Requisitos adicionais³ dos Est. de Hospedagem a que se refere o n.º 1 do Artigo 6º**

1. Unidades de alojamento com as seguintes áreas mínimas exigidas (m²);
 - 1.1. Quarto com cama individual.....9,00
 - 1.2. Quarto com duas camas individuais ou uma cama de casal 11,00
 - 1.3. Quarto com três camas individuais 15,00
2. Consumo ilimitado de água, gás e electricidade, obrigatoriamente contido no preço diário.
3. Obrigatoriedade da prestação do serviço de pequeno-almoço, até às 10 horas da manhã.
4. Existência de, pelo menos, uma unidade de alojamento (com instalação sanitária associada) que permita a sua utilização por utentes de mobilidade reduzida, cumprindo, para o efeito, as disposições técnicas do Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de Agosto⁴;
5. Quartos com roupeiro ou solução equivalente, cabides, cadeira ou sofá, mesas-de-cabeceira ou solução de apoio equivalente, luzes de cabeceira, tomada de electricidade e espelho de corpo inteiro;
6. Os estabelecimentos de hospedagem devem cumprir o estabelecido no Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndios em Edifícios (RCIE);
7. Instalações sanitárias completas, na proporção de uma para cada 2 quartos⁵;
8. Local identificado de recepção destinado ao *check-in* e ao *check-out* e/ou a outro tipo de informações sobre o funcionamento do estabelecimento. Este local deve ainda auxiliar o serviço de guarda e entrega de documentos e objectos da pertença dos clientes;
9. Climatização das unidades de alojamento com sistemas activos ou passivos que garantam o conforto térmico;
10. Informação sobre as condições do estabelecimento, incluindo todos os preços de todos os bens e/ou serviços colocados à disposição do hóspede, de forma clara e visível;
11. Vistoria obrigatória de verificação de requisitos de 4 em 4 anos.

³ Os restantes requisitos são os constantes da Portaria 517/2008 de 25 de Junho.

⁴ Ficam dispensados do cumprimento deste requisito os estabelecimentos alvos de reconversão ao abrigo do artigo 75º do RJET, desde que seja instruído pedido devidamente fundamentado nesse sentido.

⁵ Ficam dispensados do cumprimento deste requisito aqueles estabelecimentos licenciados pela Câmara Municipal ao abrigo de regulamentação anterior, bem como aqueles estabelecimentos alvos de reconversão directa ao abrigo do artigo 75.º do RJET. A dispensa caduca no caso de realização de obras que impliquem um novo título de utilização.

ANEXO III

Fundamentação Económico-Financeira

INTRODUÇÃO

«As taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada⁶ de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.», artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, doravante designada por Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL).

Neste caso, estaremos perante a prestação de um serviço público. Na medida em que se diz no RJET que é proibido oferecer serviço de alojamento sem título válido (cf. alínea a), n.º 1 do artigo 67º do RJET), poder-se-á dizer que é proibido oferecer serviço de alojamento a menos que o empreendimento esteja devidamente licenciado e classificado. Convém, portanto, diferenciar duas fases distintas: o licenciamento e a classificação. Se no licenciamento nos parece mais claro que estamos perante a remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, pois que sem autorização de utilização para fins turísticos não poderá ser oferecido o serviço de alojamento, o mesmo não se verifica relativamente à classificação. Aqui parece-nos que estamos, de facto, perante a prestação concreta de um serviço público local, serviço esse que, inclusivamente, poderá vir a ser concretizado por «entidade acreditada para o efeito» (cf. n.º 2 do artigo 36.º do RJET), caso seja, entretanto, regulamentada essa matéria.

No artigo 5.º do RGTAL, está previsto que «o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade [equivalência] e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular» e pode ser fixado «com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações», respeitando, obviamente, o citado princípio da proporcionalidade. Com efeito, «o sentido essencial do princípio da equivalência [proporcionalidade] está em proibir que se introduzam nos tributos comutativos (entre os quais a taxa) diferenciações alheias ao custo ou ao benefício, assim como em proibir que o valor desses tributos ultrapasse esse mesmo benefício» (Vasques, 2008). Assim, é natural que quando tratamos de taxas, a base de incidência objectiva se fragmente, dando origem a um número elevado de taxas, mas que se tornam necessárias à prossecução do *princípio da equivalência económica*.

É complexo, no entanto, quantificar o benefício auferido pelo particular. O conceito não será inequívoco nem, por essa via, isento de ambiguidades. Mais fácil será, certamente, quantificar os custos da actividade pública local, isto é, o custo em afectar recursos com vista à análise e à decisão do pedido de registo de estabelecimento industrial. Contudo, será verosímil assumir que a partir de determinado valor, é posto em causa o benefício do particular, pelo que é importante assumir uma postura de boa-fé e de bom-senso na criação da taxa, para que esta não se torne, quando esse não seja o objectivo, um critério de desincentivo à prática de certos actos.

O artigo 8.º do RGTAL, refere que as taxas devem ter fundamentação económico-financeira que demonstre realmente que o princípio da *equivalência económica* se verifica. O presente anexo vai debruçar-se sobre essa temática, tendo em vista explicitar o cálculo do valor das taxas, demonstrando que são aplicados os princípios enumerados.

⁶ Parece-nos que Vasques (2008) tem toda a razão quando afirma que a expressão utilizada não é feliz, uma vez que o legislador quer significar *utilização privativa* e não *utilização privada*.

MÉTODO DE CÁLCULO

Pressupostos Fundamentais

Unidades de tempo

É pressuposto fundamental considerar um ano com $\overbrace{[52 \times 5 - (f + p)]}^y \times 7 \times 60$ minutos efectivos de trabalho, onde f representa o número médio de férias gozadas (em dias) e p o número médio de dias perdidos (por faltas ao serviço, feriados, etc.). Assim sendo, y representará o número efectivo de dias anuais de trabalho. Considera-se, assim, normal um valor de 25 para f e de 15 para p .

Para os custos, que não os custos com pessoal, faz sentido considerar o ano completo, como um todo (com 365 dias, com 24 horas de 60 minutos cada).

Custos com o pessoal

Estes custos foram obtidos com base na lista nominativa da CM Melgaço. Para efeitos de simplificação, todos aqueles funcionários que, por força da reclassificação (ao abrigo da Lei 12-A/2008), estão situados entre duas posições remuneratórias foram colocados na posição remuneratória imediatamente superior.

A partir dessa tabela, obteve-se a média ponderada do custo base unitário por categoria:

- × Assistente Operacional
- × Encarregado Operacional
- × Encarregado Geral Operacional
- × Assistente técnico
- × Coordenador técnico
- × Técnico Superior
- × Dirigente

Obtido esse custo base, estipulou-se, com base nos dados relativos a 2008 um custo médio de encargos (seguros, TSU, etc.), chegando-se à conclusão que os encargos com remunerações representam cerca de 45% do valor da remuneração base.

Por outro lado, nenhum funcionário trabalha sem material associado. Convencionou-se, assim, que cada funcionário inserido na categoria de assistente técnico, coordenador técnico, técnico superior e dirigente precisa, para trabalhar, do seguinte *enxoval*: secretária; cadeira; armário; bloco de gavetas e computador com ligação à Internet, software e servidores associados.

Para as restantes categorias, por ser muito difícil standardizar um *enxoval*, achou-se que seria um cálculo inadmissivelmente *ad hoc* e, sobretudo, materialmente pouco relevante, para ser aqui considerado, pelo que, a bem do princípio da razoabilidade e da materialidade, não foi considerado.

Voltando ao *enxoval*, consideramos uma vida útil de 8 anos para o material de escritório. Quanto ao computador, o custo que se apresenta divide-se em três: custo de investimento do computador e dos servidores (hardware), custo de licenciamento de software e custos operacionais de manutenção. Os custos de investimento com hardware são amortizáveis em 4 anos e com software em 3 anos. O restante material do *enxoval* é amortizável em 8 anos, como referido supra (cf. POCAL).

Resumindo, o custo por minuto com o pessoal técnico e dirigente⁷ será:

$$\frac{1,45RB + SA \times y}{420y} + E, \text{ onde:}$$

RB: Remuneração Base;

⁷ Em relação ao pessoal operacional, apenas desaparece da fórmula o *Enxoval*.

SA: Valor diário Subsidio de Alimentação;

E: custo unitário por minuto do *Enxoval*;

f: número médio de dias de férias;

p: número médio de dias perdidos por faltas ao serviço, feriados, etc.;

y: número de dias efectivos de trabalho anuais.

Custos de estrutura

Sem embargo do que tem sido referido, os chamados custos de estrutura, embora concorram, obviamente, para a globalidade dos custos do Município e, indirectamente, para a afectação de recursos aos procedimentos que justificam a aplicação de uma taxa, não constituem, a nosso ver, custos imputáveis a uma taxa. Isto porque a sua base de repartição iria ser completamente discricionária, devido à falta de um critério racionalmente objectivo de repartição desses custos.

No limite, estar-se-ia a pôr em causa o princípio da materialidade, **pois a actividade municipal não se reduz à aplicação de taxas** e, por isso é claramente impossível, com o mínimo rigor exigido, afirmar que percentagem desses custos deveriam ser afectos a uma qualquer taxa.

O objectivo do legislador ao incluir no RGTAL a obrigatoriedade de todas as taxas municipais apresentarem nos seus regulamentos a respectiva fundamentação económico-financeira, espelha a tentativa de informar o Município sobre o método usado para chegar ao valor da taxa e reduzir a discricionabilidade que os Municípios potencialmente poderiam usar na constituição das mesmas.

«Taxa referência»

A taxa referência é expressa em euro/unidade.

Esta taxa vai reflectir os custos com os recursos afectos aos procedimentos e tarefas necessários. C_i irá representar o custo do item i que concorre directamente para a formação da taxa, pelo que, cada taxa referência j (txr_j) é, genericamente, dada por:

$$txr_j = \sum_{i=1}^n C_i, \text{ sendo apurados com base no custo histórico, com referência ao ano de 2008.}^8$$

Coeficiente de Incentivo j (CI_j)

O coeficiente de incentivo pretende desincentivar ou incentivar a prática dos actos a que respeita a cobrança da taxa. O facto de Melgaço ser um concelho do interior, não permite que o mercado funcione de forma eficiente, tendo muitas vezes a autarquia que funcionar como impulsor e incentivador da economia. Assim:

$$ci_j > 0 \Rightarrow \textit{incentivo}$$

$$ci_j = 0 \Rightarrow \textit{neutro}$$

$$ci_j < 0 \Rightarrow \textit{desincentivo}$$

A bem do princípio da equivalência económica, a tendência será para que a taxa reflecta aquele custo, mas, por outro, lado será sempre tido em conta, dentro dos princípios da razoabilidade e do bom-senso, o benefício do particular e, se for o caso, políticas de desincentivo de determinadas práticas.

⁸ À excepção dos custos com pessoal, explicitados supra.

Taxa proposta

A «taxa proposta» será o valor que o sujeito passivo vai efectivamente pagar. Como se depreende do esquema anterior, a taxa será, genericamente, assim definida:

$$Tx_j = \sum_{i=1}^n C_i \times (1 - CI_j)$$

EXPLICITAÇÃO DE CUSTOS

A explicitação dos custos resume-se nas tabela seguintes:

Tabela 1 Quadro explicativo do cálculo da taxa base para auditorias de classificação a ET's.

i	Estrutura de Custos Directos	Pressupostos
1	Serviço de auditoria	Três técnicos superiores, 35 minutos, cada.
2	Organização do processo, liquidação da taxa e marcação da auditoria	Assistente técnico, 60 minutos
3	Custos de decisão	Dirigente, 10 minutos
4	Cobrança da taxa	Coordenador técnico 2 minutos
5	Economato	Inclui papel reciclado, tinteiros, rolos de papel, etc
13	CUSTO TOTAL	$\sum_{i=1}^5 C_i$

Tabela 2 Quadro explicativo do cálculo da taxa base para vistorias a estabelecimentos de AL.

i	Estrutura de Custos Directos	Pressupostos
1	Serviço de auditoria	Três técnicos superiores, 35 minutos, cada.
2	Organização do processo, liquidação da taxa e marcação da auditoria	Assistente técnico, 30 minutos
3	Custos de decisão	Dirigente, 5 minutos
4	Cobrança da taxa	Coordenador técnico 2 minutos
5	Economato	Inclui papel reciclado, tinteiros, rolos de papel, etc
6	CUSTO TOTAL	$\sum_{i=1}^5 C_i$

Justificação dos valores das taxas do Anexo I

Tabela 3 Explicação dos coeficientes de incentivo a aplicar a cada uma das taxas.

Tx _j	Descrição	Taxa proposta	C _j	Justificação
Tx ₁	Auditoria de classificação a Empreendimento Turístico;	57,00 €	0,000	Não há razões objectivas para estabelecer critérios de incentivo ou desincentivo. Para efeitos de simplificação, o valor foi arredondado para a unidade de euro mais próxima.
Tx ₂	Vistoria de verificação de requisitos de Estabelecimento de Alojamento Local.	47,00 €	0,000	Não há razões objectivas para estabelecer critérios de incentivo ou desincentivo. Para efeitos de simplificação, o valor foi arredondado para a unidade de euro mais próxima.
Tx ₃	O fornecimento da placa identificativa dos estabelecimentos de Alojamento Local.	20,50 €	0,000	Não há razões objectivas para estabelecer critérios de incentivo ou desincentivo. O valor apresentado, corresponde ao custo de aquisição das placas, conforme se poderá comprovar pelas facturas arquivadas na Câmara Municipal.
Tx ₄	A repetição, por motivos não imputáveis ao Município de Melgaço, dos actos referidos nas alíneas a) e b)	Tx ₁ Tx ₂	-0,500 -0,500	Pretende-se, com este desincentivo, responsabilizar os promotores e desincentivar a prática de não cumprimento das obrigações. O agravamento proposto parece estar dentro dos limites do razoável.

Redução da taxa (Artigo 11º)

A redução da taxa justifica-se para projectos que se assumam como mais valias inegáveis na criação de riqueza e de emprego na região, contribuindo activa e decisivamente para a melhoria e para a qualificação da oferta turística do concelho de Melgaço. Por isso mesmo, foi estabelecido como critério único a criação de, pelo menos, 3 postos de trabalho e 10 unidades de alojamento. Estamos a falar de projectos com alguma dimensão a nível concelhio, que justificam ser apoiados activamente.

CONCLUSÃO

Todos os cálculos aqui apresentados baseiam-se em dados objectivos quanto aos custos, mas em dados estimados quanto às quantidades, porque foram aferidos na observação e na experiência de pessoas ao serviço no Município, com a particularidade de ser uma competência muito recente das Câmaras Municipais e, por essa via, torna-se uma estimativa com base num número reduzido de experiências. Apesar de não ser um cálculo rigorosamente científico (se é que existe algum) é um cálculo válido.

Para termos uma base de cálculo rigorosamente científica, teria de existir uma equipa de especialistas que observasse o comportamento de cada técnico, o desempenho dos programas informáticos, etc., as vezes necessárias para conseguir padronizar os tempos de execução de cada tarefa numa distribuição probabilística. Ora, tal procedimento levaria a um arrastar de processos e a uma escalada nos custos que contrariam qualquer princípio de bom senso e de proporcionalidade, uma vez que o custo de tal método seria incomensuravelmente superior ao seu benefício. Neste caso, parece, preferível utilizar métodos mais simplificados (mas nem por isso menos válidos) de aferição dos tempos de execução das subtarefas que contribuem para a tarefa ou acto a ser tributado.